



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E SEUS EFEITOS NA PERSECUÇÃO
PENAL**

Jhoana Delgado Arbuini

Manhuaçu/MG
2023

JHOANA DELGADO ARBUINI

**QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E SEUS EFEITOS NA PERSECUÇÃO
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal
Orientador(a): Esp. Ana Rosa Campos

Manhuaçu/MG
2023

JHOANA DELGADO ARBUINI

**QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E SEUS EFEITOS NA PERSECUÇÃO
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal
Orientador(a): Esp. Ana Rosa Campos

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 14 de Dezembro de 2023.

Esp. Ana Rosa Campos; Centro Universitário UNIFACIG.

Msc. João Pedro Schuab; Centro Universitário UNIFACIG.

Dr. Igor de Souza Rodrigues; Centro Universitário UNIFACIG.

Manhuaçu/MG
2023

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” - Martin Luther King

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos que contribuíram de maneira significativa em meu caminho até aqui. Este é um momento especial e não posso deixar de reconhecer a importância de cada pessoa que esteve ao meu lado.

Agradeço primeiramente a Deus por ter me proporcionado perseverança para enfrentar todas as dificuldades que surgiram ao longo destes anos. Agradeço de forma genuína à minha família, cujo apoio incondicional e conselhos preciosos foi a âncora que me sustentou ao longo deste desafiador percurso.

Não posso deixar de mencionar o meu reconhecimento ao escritório Breder e Lopes Advogados Associados onde realizo meu estágio. Agradeço pela oportunidade de aplicar os conhecimentos adquiridos durante minha jornada acadêmica na prática profissional, e pela experiência adquirida, que contribuiu significativamente tanto para o meu crescimento profissional quanto o acadêmico.

Agradeço ainda aos professores que me apoiaram e principalmente, que acreditaram em mim. Ter esse reconhecimento vindo de vocês significou e ainda significa muito pra mim.

Percalços foram muitos mas com ajuda e apoio constante de cada um de vocês é que encerro mais essa etapa em minha vida. Obrigada por compartilharem comigo essa desafiadora e recompensadora jornada.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo a análise sobre a quebra do instituto da cadeia de custódia e seus efeitos na persecução penal. Para isso foram utilizados enredos fáticos voltados ao tema, aplicação e entendimento de jurisprudências bem como a própria norma e suas complementações. Além disso, foi feito um levantamento bibliográfico acerca do tema, um estudo conceitual e uma análise teórica dessas aplicações na atualidade. Nesse sentido, realizou-se uma pesquisa qualitativa, com conteúdo explicativo e descritivo documental, com a utilização de procedimentos bibliográficos e documentais, bem como pesquisa de campo visando demonstrar a aplicação do instituto da Cadeia de Custódia casos práticos. Diante disso, verifica-se que os efeitos da quebra da cadeia de custódia dentro da persecução penal precisam ser aperfeiçoados, visto que sua violação pode comprometer seriamente a validade das evidências e afetar o resultado do processo judicial, levando a questionamentos sobre sua admissibilidade e consequentemente à possibilidade de nulidade absoluta ou relativa da prova, na medida que carece assim de legislação específica que regule seus efeitos e jurisprudência consolidada para direcionar um caminho sólido quanto ao tema.

Palavras-Chave: Cadeia de Custódia; Processo Penal; Nulidade relativa; Nulidade absoluta; Persecução Penal; Ampla Defesa; Contraditório; Devido processo legal;

ABSTRACT

The present research aims to analyze the breach of the chain of custody institute and its effects on criminal prosecution. For this purpose, factual narratives related to the theme, the application and understanding of jurisprudence, as well as the norm itself and its supplements, were utilized. Additionally, a bibliographical survey on the subject, a conceptual study, and a theoretical analysis of these applications in contemporary times were conducted. In this sense, qualitative research was carried out, with explanatory and documentary descriptive content, using bibliographical and documentary procedures, as well as field research to demonstrate the application of the Chain of Custody institute through practical cases. In light of this, it is observed that the effects of the breach of the chain of custody within criminal prosecution need to be perfected, as its violation can seriously compromise the validity of evidence and impact the outcome of the judicial process, leading to questions about its admissibility and consequently, the possibility of absolute or relative nullity of the evidence. This is because it lacks specific legislation to regulate its effects and established jurisprudence to guide a solid path on the subject.

Keywords: Chain of Custody; Criminal Procedure; Relative Nullity; Absolute Nullity; Criminal Prosecution; Due Process; Adversarial System; Legal Process.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A ESSÊNCIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL	11
2.1	Contextualização Histórica da Prova	11
2.2	Presunção de Inocência, Ampla Defesa e Contraditório	13
2.3	Da Prova e seu Mecanismo de Produção	16
3	A CADEIA DE CUSTÓDIA	19
3.1	A Cadeia de Custódia Antes da Lei 13.964/19	19
3.2	Instituto da Cadeia de Custódia no Processo Penal após Advento da Lei 13.964/19	22
3.3	Procedimentos Registrais da Cadeia de Custódia pela Polícia Civil de Minas Gerais (Resolução 8.160/2021) e o Sistema PCNET	24
4	DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA	30
4.1	Das Consequências Processuais da Quebra da Cadeia de Custódia, sob o Aspecto da Nulidade Relativa e Nulidade Absoluta dela Decorrente.....	30
4.2	Da Arguição pelo Acusado e seu Momento Processual	31
4.3	Reflexos da Cadeia de Custódia nos Tribunais, com Enfoque no HC 653515/RJ	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS	41
	ANEXO A – LISTA DE FIGURAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A preservação adequada das evidências coletadas na fase inquisitorial e processual é fundamental em um sistema jurídico. Trata-se de um direito das partes, principalmente do acusado, assegurando o devido processo legal, com a condigna observância a seus direitos fundamentais, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente à utilização de provas legítimas em sua defesa processual.

A inclusão dos artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, por meio da Lei 13.964/2019, aborda o instituto da Cadeia de Custódia, descrevendo os procedimentos necessários que devem ser seguidos para a devida preservação da prova, portanto, para a proteção do indivíduo contra as forças do Estado.

O instituto mencionado consiste em um registro documental que comprova a origem, o trajeto e a manipulação das evidências, desde o momento da coleta até a sua apresentação em juízo e derradeiro descarte final do material, respeitando várias formalidades. Sendo essencial a correta documentação e preservação das evidências ao longo de sua trajetória para assegurar sua integridade e a admissibilidade judicial.

Todavia, a violação da cadeia de custódia pode comprometer seriamente a validade das evidências e afetar o resultado do processo judicial, levando a questionamentos sobre sua admissibilidade e consequentemente à possibilidade de nulidade absoluta ou relativa da prova, quiçá de todo o processo.

Do ponto de vista teórico, o estudo sobre a quebra da Cadeia de Custódia contribui para o desenvolvimento do conhecimento jurídico através da análise aprofundada dos casos e da legislação aplicável de modo a ser possível identificar os critérios utilizados pelos tribunais para determinar a admissibilidade das provas e a extensão da nulidade em casos de violação da cadeia de custódia, auxiliando na construção de argumentos jurídicos sólidos, permitindo que advogados, promotores, juízes e demais profissionais do direito atuem de forma mais embasada e justa no processo penal e na aplicação do direito.

O presente trabalho, por meio de um estudo explicativo, visa destrinchar os procedimentos a serem seguidos para que a cadeia de custódia não seja interrompida, pontuando a necessidade de uma prova sem máculas para a devida instrução processual, bem como examinar os efeitos quando da sua violação, ou seja, da quebra da cadeia de custódia trazida pela Lei 13.964/19, o chamado “pacote anticrime”,

particularmente no que diz respeito à nulidade absoluta ou relativa das evidências, abordando especificamente o ônus da prova da manutenção/preservação da cadeia de custódia e o direito do acusado à prova lícita, voltado sempre para que o Estado não fira os direitos do cidadão, mesmo quando este seja o transgressor das leis daquele. Utiliza-se de uma abordagem descritiva e documental ante a revisão dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, principalmente os mais atuais sobre a matéria, a fim de investigar os impactos causados pela quebra de cadeia de custódia em processos legais e investigativos. Não obstante, foi realizada pesquisa de campo junto a Polícia Civil de Manhuaçu/MG ao qual foi disponibilizado manuais acerca do instituto, bem como disponibilizado documentos em caso concreto (FAV) para evidenciar o devido rigor a ser seguido pelos agentes quando do registro das etapas abordadas pela Lei 13.964/19.

Sendo assim dividido em três sessões. A primeira sessão abordará a contextualização da prova em sua essência, especialmente para que a pesquisa tenha como norte não só a estrutura cronológica da cadeia de custódia, mas sim os objetos que serão utilizados para ela.

A segunda sessão tratará do instituto da cadeia de custódia, fazendo um comparativo do direito processual penal antes do advento da Lei 13.964/19 no tocante a aplicação da cadeia de custódia pela jurisprudência brasileira, bem como conceituando o instituto após a implementação da referida lei, demonstrando a responsabilidade estatal sob a documentação dos procedimentos da custódia probatória para garantir o cumprimento fiel e rigoroso da Lei em todos os seus aspectos regionais e temporais, sendo feita neste momento uma análise documental e discricional dos procedimentos de coleta e análise dos dados por meio do sistema operatório da Polícia Civil de Manhuaçu/Minas Geras (PCNET).

Por conseguinte, a terceira e última sessão busca contextualizar os efeitos da quebra da cadeia de custódia assim como os momentos procedimentais/processuais sobre os quais os atores do processo deveriam argui-los, analisando os reflexos do não cumprimento da lei no que se refere a cadeia de custódia, com enfoque no recente precedente jurisprudencial do STJ por meio do HC 653.515/RJ. (Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Habeas Corpus 653515/RJ).

2 A ESSÊNCIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Antes de adentrarmos no instituto da cadeia de custódia é necessário de forma primária trazer a conceituação e contextualização da prova no processo penal em sua essência, suas classificações e fundamentos constitucionais.

2.1 Contextualização Histórica da Prova

É de comum ciência que no processo penal, por envolver uma controvérsia fática, busca-se reconstruir os fatos de um crime, conforme regras legais que disciplinam a investigação, a admissão, a produção e valoração das provas.

A prova, então, “é o meio pelo qual o juiz chega à verdade, convencendo-se da ocorrência ou inoccorrência dos fatos juridicamente relevantes para o julgamento do processo”. (BADARÓ, 2021, p.608).

Na anterioridade, antes da implementação de princípios constitucionais, como método investigativo para esse fim, eram utilizados diversos métodos para descobrir a “verdade dos fatos”, causando por diversas vezes erroneidade jurídica e decisões diversas daquilo que se entende como justiça, uma vez que a “verdade” era frequentemente determinada pela força persuasiva dos argumentos das partes, notadamente, pois inexistia ciências autônomas como perícias médicas, grafotécnicas entre outros à época.

Na Idade Média, ante a grande influência da Igreja Católica na justiça penal, os processos dependiam frequentemente de julgamentos divinos, como o julgamento por ordália, no qual o acusado era submetido a provas físicas, a fim de se provar sua inocência ou culpa, e cujo resultado era atribuído ao julgamento de Deus, situação que foi mantida por longos anos até a introdução da racionalidade nos meios de prova (PACELLI, 2021)

Ainda em referências aos métodos utilizados na anterioridade surgiu-se no Direito Romano o juramento como meio de prova. Para Moacyr Amaral Santos (1952, v.I) o juramento possuía uma dualidade de propósitos, abrangendo tanto dimensões religiosas quanto sociológicas. Esse procedimento se iniciava com o *juramentum calumniae*, que se baseava na ausência de intenção de caluniar o réu e na busca sincera do direito alegado pelo jurador, acompanhado da solicitação de intervenção divina para punir o perjúrio (conhecido como vingança divina) e outras formalidades

que variavam conforme o contexto temporal e geográfico. Aqueles que se recusassem a prestar juramento ou demonstrassem hesitação sofreriam as consequências da derrota, muitas vezes com constrangimentos físicos severos.

Seguindo pelo evoluir do tempo, com a chegada do Renascimento e o Iluminismo, houve um maior foco na racionalidade e na evidência. Os escritos de juristas como Cesare Beccaria (1738–1794) e Jeremy Bentham (1748-1832) influenciaram o desenvolvimento do sistema de prova baseado em evidências concretas.

A partir de então, de forma gradual e mineral, os vários juristas e estudantes da matéria penal, contribuíram para que o direito penal se transmutasse para fontes mais concretas e científicas, abandonando assim, antigas premissas não confiáveis, até que chegássemos até aqui com o uso de recursos técnicos periciais, diferente daqueles antes praticados.

Inclinando-se ao processo penal brasileiro, objeto de nosso estudo central, o marco na legislação processual penal se deu no ano de 1941 com a promulgação e vigência do Código de Processo Penal (ainda vigente). Embora a primeira legislação codificada tenha sido o Código de Processo de Primeira Instância em 1932, não entraremos em espécie para fins de segmentar o presente estudo.

Inspirado na legislação processual penal italiana produzida na década de 1930, no qual predominava um regime fascista, o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro foi elaborado em bases notoriamente autoritárias, por tais razões de origem. De modo que o princípio fundamental que o norteava em sua redação originária era o da presunção de culpabilidade.

Segundo Eugênio Pacelli:

Aponta-se no originário Código de Processo Penal as seguintes e mais relevantes características: (1): o acusado é tratado como potencial e virtual culpado, sobretudo quando existir prisão em flagrante, para a qual, antes da década de 1970, somente era cabível liberdade provisória para crimes afiançáveis, ou quando presente presunção de inocência, consubstanciada na possível e antevista existência de causas de justificação (estado de necessidade, legítima defesa, etc.) na conduta do agente (antiga redação do art. 310, caput, CPP – atual § 1º do mesmo dispositivo). (PACELLI, Eugenio, 2021, p.30)

Contudo, e ainda segundo lição de Eugênio Pacelli (2021, p. 31), com o passar dos anos, novos dispositivos foram implementados ao aludido Código de Processo

Penal alterando e flexibilizando sua essência, passando assim a prever a não presunção de culpabilidade do acusado, ao passo que a presunção de inocência foi alçada a pilar constitucional.

Todavia foi apenas com a promulgação da Constituição Federal no Brasil em 1988 que houve a inserção da proteção constitucional de um processo penal acusatório que tem como pilares, princípios tais como a presunção de inocência, ampla defesa, imparcialidade e contraditório. E para garantia desses pilares, a prova produzida de forma isenta e íntegra assume real protagonismo para a subsistência do sistema acusatório.

2.2 Presunção de Inocência, Ampla Defesa e Contraditório

Antes da entrada em vigor da Carta Magna de 1988, a presunção de inocência somente existia de forma implícita, como decorrência da cláusula do devido processo legal. De modo que tão somente após seu advento, a presunção de inocência foi reforçada e protegida como um dos princípios dos direitos individuais e garantias fundamentais, implicando significativamente no sistema penal brasileiro. A presunção de inocência é consagrada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, que estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

Dessa forma, a Constituição elucida que uma pessoa é presumida inocente até que haja uma sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, uma decisão judicial definitiva que não possa mais ser contestada por meio de recursos. Isso significa que o ônus da prova recai sobre o Ministério Público e a acusação, que devem demonstrar a culpabilidade do réu (regra probatória), assegurando a proteção dos direitos fundamentais das pessoas acusadas de cometer crimes e evitar condenações injustas.

Ainda se falando a respeito da presunção de inocência do acusado, segundo Renato Brasileiro de Lima:

Em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). (LIMA, Renato Brasileiro de., 2020, p.47)

A garantia constitucional não utiliza a expressão “presunção de inocência”, que representa a formulação tradicional do princípio. De modo que na jurisprudência brasileira se faz referência tanto ao princípio da presunção de inocência, quanto ao princípio da presunção de não culpabilidade.

Embora tal questão tenha levantado divergências doutrinárias sobre a correta nomenclatura, segundo Badaró não há diferença entre ambas, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas:

Não há diferença de conteúdo entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade. As expressões “inocente” e “não culpável” constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo. É inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias – se é que isto é possível –, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas. Procurar distingui-las é uma tentativa inútil do ponto de vista processual. Buscar tal diferenciação apenas serve para demonstrar posturas reacionárias e um esforço vão de retorno a um processo penal voltado exclusivamente para a defesa social, que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito. (Badaró, Gustavo Henrique, 2021, p. 92.)

Não diferente em sua importância, temos como pilares no sistema acusatório os princípios do contraditório e da ampla defesa. Estes estão contidos no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) em seu artigo 155:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Tais princípios garantem que as partes envolvidas em um litígio tenham oportunidade igual para apresentar seus argumentos e evidências perante um tribunal ou autoridade competente, inclusive garantia de que a defesa técnica possa solicitar a produção de provas que visem a absolvição do acusado, mesmo sendo este um ônus do *Parquet*. Nas palavras de Eugênio Pacelli:

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal. (Pacelli, Eugênio, 2021, p.75 e 76).

Segunda a clássica doutrina de Joaquim Canuto Mendes de Almeida, sempre

se compreendeu o princípio do contraditório como a ciência bilateral dos atos ou termos do processo e a possibilidade de contrariá-los. (ALMEIDA, 1973)

O princípio do contraditório, estabelece que todas as partes envolvidas em um processo legal têm o direito de serem ouvidas e de se manifestarem com o fio de contradizer os argumentos e as alegações da parte adversa. Isso significa que, antes de uma decisão ser tomada, todas as partes devem ser informadas do que está acontecendo no processo e ter a oportunidade de responder, refutar ou questionar as alegações feitas pelas outras partes, inclusive terem acesso a todo o *standard probatório* disposto e documentado nos autos, de modo que a prova “surpresa” é terminantemente vedada, mesmo que em benefício do réu. Sendo assim, o contraditório torna-se uma forma de assegurar que nenhum lado seja prejudicado injustamente e que a decisão seja baseada em um exame completo e imparcial dos fatos e argumentos apresentados.

O princípio da ampla defesa está intrinsecamente ligado ao princípio do contraditório, mas com enfoque na proteção do indivíduo. Ele garante que as partes envolvidas em um processo legal tenham o direito de apresentar todas as provas, argumentos e testemunhas que considerem relevantes para sua defesa. Isso inclui o direito de ser assistido por um advogado, o direito de permanecer em silêncio para evitar autoincriminação e o direito de não ser forçado a produzir evidências contra si mesmo. A ampla defesa assegura que nenhum litigante seja privado da oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e argumentos antes que uma decisão seja tomada.

Fato é que tanto o princípio da presunção de inocência, quanto o contraditório e ampla defesa, são pedras angulares do sistema jurídico democrático, essenciais para garantir justiça, proteger direitos individuais e manter a confiança no sistema legal. Eles são elementos cruciais para a manutenção do Estado de Direito e para garantir a proteção dos direitos individuais e a integridade do processo legal, e acima de tudo transparecer a credibilidade e idoneidade do *jus puniendi*. É dizer, o pacto social em todas as suas nuances, exige que a sociedade confie no Estado para a prática e aplicação da justiça, o que só é possível com base nesses princípios.

2.3 Da Prova e seu Mecanismo de Produção

O Código de Processo Penal não estabelece nenhum critério quanto a utilização do termo “prova”, abrangendo diversos significados. Alguns dos conceitos de prova adotados pela doutrina brasileira são esclarecidos por Gustavo Badaró:

Num primeiro sentido, a prova se identifica com a atividade probatória, isto é, com a produção dos meios e atos praticados no processo visando a convencer o juiz sobre a veracidade ou a falsidade de uma alegação sobre um fato. [...] Noutra acepção, prova é o resultado da atividade probatória, identificando-se com o convencimento que os meios de prova levaram ao juiz sobre a existência ou não de um determinado fato. [...] Por fim, também é possível identificar a prova com o meio de prova em si mesmo. Fala-se, por exemplo, em prova testemunhal ou prova por indícios (BADARÓ, Gustavo Henrique, 2003, p. 158-159).

Para o consagrado doutrinador Eugenio Florian (1983, p. 83), “provar é fornecer, no processo, o conhecimento de qualquer fato, adquirindo, para si, e gerando noutrem, a convicção da substância ou verdade do mesmo fato”.

Tem-se como finalidade da prova, o convencimento do juiz. Assim, como resume Tourinho Filho:

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido do Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, com as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, ou, então, de que ocorreram desta ou daquela forma (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, 1999, p. 220).

Para compreendermos adequadamente a importância da fase probatória no processo, é fundamental começarmos examinando a finalidade da prova. Essa finalidade está relacionada à reconstrução dos fatos, de modo que o juiz possa fundamentar sua decisão de maneira justa e coerente com o conjunto probatório.

Dentre as provas, em um rol tão somente exemplificativo, podemos destacar aquelas encontradas no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o qual detém aplicação subsidiária ao Código de Processo Penal, encontradas assim no capítulo XII do CPC a partir do art. 369, sendo elas: ata notarial; depoimento pessoal; exibição de documento ou coisa, prova documental física e eletrônica; prova testemunhal; prova pericial; inspeção judicial, entre outras. Já no Código de Processo Penal no título VII, art. 155 e seguintes, temos as provas de exame de corpo de delito; cadeia

de custódia; perícias em geral; prova testemunhal; interrogatório; reconhecimento de pessoa e coisas; acareação; prova documental entre outras.

É de grande relevância, portanto, analisar o instituto probatório sob uma perspectiva constitucional, especialmente por se tratar da busca pela verdade no processo, devendo sempre observar os princípios e garantias que são inerentes a essa etapa.

Os meios de prova podem ser lícitos ou ilícitos. Somente os primeiros podem ser admitidos pelo magistrado, dispondo o art. 157 do CPP que são inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, devendo ser desentranhadas dos autos do processo:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

A Constituição de 1998, também reforçou em seu artigo 5º inciso LVI sobre a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Nesta toada, a respeito das provas ilícitas, preceitua Guilherme Nucci (2022, p. 236) que estas são “todas as provas, que não contrariem o ordenamento jurídico, podem ser produzidas no processo penal, salvo as que disserem respeito, por expressa vedação do art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao estado das pessoas”.

Evidentemente que uma prova pode desencadear o descobrimento de diversas outras provas, portanto deve-se estar atento para que essa derivação não seja contaminada por uma primeira prova ilícita, fator que pode tornar todas as demais também ilícitas por derivação. Tratada pela doutrina como Teoria Da Árvore Dos Frutos Envenenados, esse fenômeno impõe que de nada adiantaria o devido processo legal, o contraditório e o respeito maior as normas constitucionais se, antes um direito fundamental tiver sido violado. Exemplificamos: imagine a hipótese em que um policial militar invada o domicílio de alguém as 23:30h, sem qualquer justa causa, e lá encontre uma carga de 300kg de cocaína embalada de forma fracionada para venda. É fato de que essa posse de substância entorpecente é crime grave tipificado na Lei 11.346/2006. Porém no exato momento em que a autoridade pública quebra um direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, contamina frontalmente a coleta da droga.

Essa simples exposição revela a importância da concatenação de atos para o cotejo probatório, de modo que em sua generalidade a coleta da prova é tão importante quanto a preservação da cadeia de custódia em sua especificidade.

No presente trabalho, como o verdadeiro núcleo é a cadeia de custódia trazida pela inovação da Lei 13.964/19, volvemos nossos olhos para as provas envolvidas diretamente com a cadeia de custódia. Evidentemente não faremos rol taxativo, mas apenas exemplificativo tendo como baliza casos mais corriqueiros do dia a dia de um operador do direito.

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA

Passemos então ao núcleo desse estudo.

3.1 A Cadeia de Custódia Antes da Lei 13.964/19

Por mais que o instituto da cadeia de custódia tenha sido devidamente regulamentado pelos artigos 158-A a 158-F acrescidos ao Código de Processo Penal pelo advento da Lei 13.964 em 2019 (Pacote Anticrime), a temática já reverberava reflexões relevantes no âmbito acadêmico.

Embora o Código de Processo Penal não contemplasse a regulamentação específica sobre a documentação da cadeia de custódia da prova, doutrinadores como Gustavo Badaró (2017, p. 526) já indicava dispositivos legais do referido diploma que permitiam a interpretação sistemática acerca de sua necessidade, exemplificando com o disposto no art. 6º do CPP, especialmente os incisos I e III, que disciplinam os atos de investigação atribuindo à autoridade policial o dever de se dirigir ao local do crime “providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais”, assim como, colha “todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato”.

Desde estudos periciais, técnicas feitas há mais de uma década (DIAS FILHO, 2009) até reflexões processuais mais contemporâneas (Lopes Jr, 2015; Prado, 2019; Badaró. 2020), a temática ganhou relevância significativa nas análises que visavam refletir e problematizar os mecanismos de verificação da autenticidade e integridade dos elementos apresentados no processo, especialmente aqueles produzidos no âmbito do inquérito policial.

Um estudo de grande relevância teórica sobre o assunto em questão foi conduzido pelo professor Geraldo Prado (2019). Enfatizou-se que fenômeno pode ser abordado por meio de uma análise epistêmica, definindo a aplicação da cadeia de custódia em contextos específicos e reconhecendo sua relevância para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal. Adicionalmente, salientou-se que essa prática não deve ser discriminada ou descartada com base em fatores geográficos, naturais, físicos ou materiais.

Fato é que os entendimentos e discussões doutrinárias acerca da cadeia de custódia advêm muito antes da promulgação do Pacote Anticrime(2019), que

regulamentou os devidos procedimentos a serem observados, evidenciando que a devida preservação é fundamental para a eficácia dos meios de prova, bem como as consequências de sua violação igualmente discutida anos antes, posto que a sua quebra dá espaço a uma série de indagações sobre a confiabilidade dos resultados periciais promovendo efeitos negativos nos processos de admissibilidade e/ou valoração das provas.

E não diferente do momento atual, divergentes eram os entendimentos sobre a consequência da violação do instituto. Isso, pois, doutrinadores, assim como Geraldo Prado (2019), uma vez havendo a quebra do referido instituto, deveria acarretar assim na ilicitude probatória automática e, conseqüentemente, na inadmissibilidade da prova(nulidade absoluta).

Em entendimento diverso, Gustavo Badaró lecionava que:

A depender do vício que ocorreu durante a quebra da cadeia de custódia, é possível que a irregularidade seja sanada a nível de valoração. Dissertando sobre a temática e se constatada a existência de vícios na cadeia de custódia isso levaria, necessariamente à ilicitude probatória, Badaró aponta que “a resposta deve ser negativa, principalmente, no caso em que haja apenas omissões ou irregularidades leves, sem que haja indicativos concretos de que a fonte de prova possa ter sido modificada, adulterada ou substituída. Em tais casos, a questão deve ser resolvida no momento da valoração”. (BADARÓ, Gustavo Henrique, 2017. p. 517-538).

Essa visão de Badaró (nulidade relativa) está intimamente ligada com os históricos precedentes das cortes superiores, os quais ancorados no brocardo “*pas de nullite sans grief*” e no art. 563, 566 e 572 e 573 do *códex* prático:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. [...] (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)

Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. [...] (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, *d* e *e*, segunda parte, *g* e *h*, e IV, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos. (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos

artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende. (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)

Já em relação aos entendimentos doutrinários em comparação com a atual previsão legal, destaca-se HC 160.662/RJ julgado pelo STJ em 2014. Nessa decisão, foi examinada uma situação em que houve a falta de acesso à íntegra de uma interceptação telefônica, o que acabou por ocasionar na invalidação da prova devido à quebra da cadeia de custódia da evidência penal. Segundo a jurisprudência “a prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade”. Posto que “o exercício pleno do direito de defesa fica comprometido, visto que se torna impossível a efetiva contestação da alegação acusatória, devido à perda da integridade da prova” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Habeas Corpus 160.662/RJ).

Não se deve esquecer que precedentes da mesma Corte Suprema e ainda da Corte Cidadã, revelam ser desnecessária que a acusação degrave ou transcreva todas as mídias captadas (muito menos as pericie todas), sendo apenas exigível a disponibilização de todo o acervo às partes.

Por conseguinte, em 2019, meses antes da entrada em vigor do pacote anticrime, o STJ no Resp. 1.795.341/RS, retornou à análise do tema e reiterou a posição anteriormente estabelecida, reafirmando-a em caso de negativa de acesso integral à conteúdo de interceptação telefônica. No caso *sub examine*, foi apresentado pelo órgão acusador somente parte dos áudios obtidos, ocorrendo assim filtragem unilateral de conteúdo sem a presença da defesa, o que nos termos da decisão “acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova”. Dessa forma, restou-se fixado, nos termos do voto do então Ministro relator Nefi Cordeiro, que “é dever o Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Especial 1.795.341/RS).

Os presentes julgados reforçavam a ideia da necessidade de reformulação e/ou inovação da lei no sentido de proteger a forma com a qual a prova era construída e

disponibilizada, revelando assim o grande avanço da Lei 13.964/19 ao introduzir a temática e os devidos procedimentos a serem adotados pelos entes estatais responsáveis.

3.2 Instituto da Cadeia de Custódia no Processo Penal após Advento da Lei 13.964/19

Implementada pelo Pacote Anticrime, a inovadora Lei 13.964/2019 trouxe várias alterações no CPP, a cadeia de custódia está regulamentada do artigo 158-A ao 158-F, ao que passa a descrever os procedimentos necessários que devem ser seguidos para a devida preservação da prova, portanto para a proteção do indivíduo contra as forças do Estado e o próprio Estado das desconfiças do indivíduo.

O instituto garante e protege a prova penal em todas as suas fases, assegurando a autenticidade do lastro probatório, contribuindo assim para a consecução da verdade processual e da segurança jurídica. Portanto, custodiar é conservar a lisura documental e cronológica de determinado fato investigado.

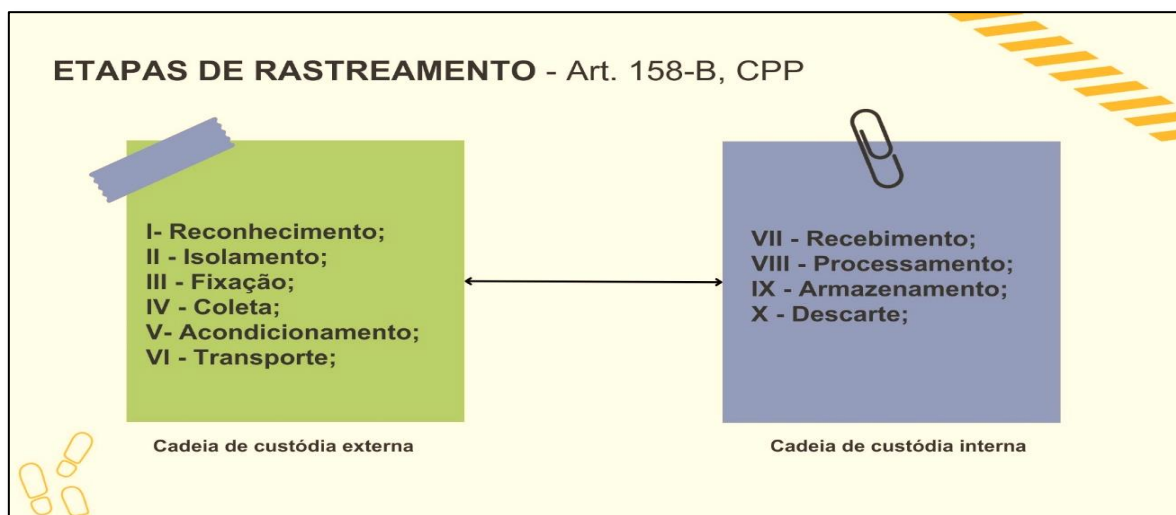
A cadeia de custódia está assim definida:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019)

Seguindo a doutrina brasileira, Geraldo Prado (2019) afirma que a cadeia de custódia da prova é um dispositivo com finalidade de assegurar a integridade do elemento de prova e sua fiabilidade, protegendo-a de possíveis interferências que possam prejudicar o resultado da produção probatória.

No tocante a sua senda e roteiro, tem-se por bem definidas as 10 etapas no art. 158-B que podem assim serem ilustradas, conforme a figura 1 abaixo exposta:

Figura 1 - Etapas de Rastreamento - Cadeia de Custódia



Fonte: Elaboração Própria (2023)

Neste ponto podemos identificar duas cadeias de custódia de evidências: a cadeia interna e a cadeia externa, conforme explicado por Santos e Nascimento:

Cadeia de custódia externa – refere-se a todas as etapas envolvidas desde a custódia do local do crime (locais de crime, objetos, vítimas, suspeitos etc.) ou autos de apreensões dos “elementos de prova” realizadas por policiais, até o momento em que os vestígios coletados ou apreendidos chegam ao centro de custódia dos órgãos periciais(...)

Cadeia de custódia interna – relaciona-se às etapas compreendidas desde a entrada dos vestígios no centro de custódia do órgão pericial até a devolução dos mesmos juntamente com o laudo pericial, e daí retornando ao órgão que requisitou a perícia. (NASCIMENTO, Luciana J. M. do; SANTOS, Marcia V. F. D. L dos, 2005, p.17 e 18).

Desde a preservação de um local até a preservação do invólucro que acondiciona o objeto coletado, a lei trouxe essa obrigatoriedade para que se pudesse, ao longo do processo de conhecimento ou nos tribunais revisores, acessar com segurança tudo o que consta no processo. Ora, não era raro encontrar em processos penais mais antigos cápsulas deflagradas e projéteis recolhidos em cenas de crime, simplesmente dentro de “envelopes pardos” na contracapa dos autos, sem qualquer sinal de identificação, possibilitando que um dos operadores e manuseadores pudesse abrir, pegar e fechar o recipiente sem qualquer lacre ou controle. Assim, se alguém quisesse trocar o material, jamais haveria como checar.

Quanto aos agentes e personagens envolvidos nesse diapasão, previu também o texto legal:

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019)

Note a preocupação do legislador em priorizar servidores públicos efetivos e especializados para o manejo de todos os vestígios, impondo principalmente sobre a polícia científica o *múnus* desse cuidado. Em razão do grau de formação e pela acuidade técnica, são os peritos os maiores responsáveis na legislação pela produção das provas objetivas, motivo esse que torna exigível que eles mesmos preservassem sua higidez procedimental, além de material.

Ademais, até o tipo de recipiente foi previsto no inovador texto. Mas esse tema será melhor explorado em tópicos doravante.

3.3 Procedimentos Registrais da Cadeia de Custódia pela Polícia Civil de Minas Gerais (Resolução 8.160/2021) e o Sistema PCNET

Por se tratar de matéria intimamente ligada às polícias investigativas/repressivas (Polícia Federal e Polícia Civil), além das balizas instituídas pela lei propriamente dita, o Ministério da Justiça e Segurança Pública baixou normativas para seus peritos em nível Federal, e cada Estado Federativo disciplinou questões complementares e burocráticas para a aplicação do texto legal.

Mesmo assim, tem-se por bem minuciosa a previsão da lei de forma geral, que impõe até mesmo o tipo de recipiente que deve ela – a prova – ser posta:

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à

análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019)

Enfim chegamos a parte interiorizada dessa sucessão. Previstas nos artigos 158-E e 158-F, eis o que previram:

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019)

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019)

Apesar de bem direcionada, é ainda lacônica. E por isso germinou a necessária atuação regulamentadora dos Estados *stricto sensu*.

Minas Gerais, por meio de norma própria (Resolução nº 8.160 de fevereiro de 2021), assim deliberou como roteiro a ser fielmente seguido por seus servidores na cadeia de custódia da prova:

O Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o art. 22, I e X, da Lei Complementar Estadual nº 129, de 8 de novembro de 2013, Resolve:

Art. 1º – Esta Resolução define diretrizes para atuação dos servidores da Polícia Civil de Minas Gerais na cadeia de custódia da prova, com base na Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. (GERAIS, 2021)

De forma complementar ao art. 158-E da mencionada lei federal, veio por meio dessa Resolução o primoroso texto da resolução:

Art. 7º – Fica instituída a Ficha de Acompanhamento de Vestígio.

§ 1º – O servidor da PCMG que coletar o vestígio ou recebê-lo de pessoa que não integre a Instituição, preencherá a Ficha de Acompanhamento de Vestígios e providenciará o acondicionamento, em conformidade com as orientações contidas no Anexo I.

§ 2º – A Ficha de Acompanhamento de Vestígio, que conterá os registros atinentes à cadeia de custódia da prova, como toda transferência de posse do material, deverá ser entregue na Central de Custódia da PCMG ou na Unidade Regional de Custódia, com a respectiva requisição pericial.

§ 3º – A entrega da Ficha de Acompanhamento de Vestígio, com o material e a respectiva requisição pericial, será formalizada por meio de recibo em campo específico da respectiva ficha, no qual se consignarão todas as observações pertinentes.

§ 4º – No laudo pericial serão registradas as condições em que o material foi recebido, com destaque para o lacre, o invólucro e a ficha de acompanhamento de vestígio.

§ 5º – Caso a Central de Custódia da PCMG ou a Unidade Regional de Custódia não possuam condições para armazenar determinado material, deverá o Delegado de Polícia, nos termos do parágrafo único do art. 158-F, do Código de Processo Penal, determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, ou representar ao juiz de direito competente, quando for o caso, mediante requerimento do responsável pela gestão da respectiva Unidade de Custódia. (GERAIS, 2021)

Em seu Anexo I, a resolução é ainda mais precisa:

Anexo I - (A que se refere o § 1º do art. 7º da Resolução nº 8.160, de 26 de fevereiro de 2021) - Ficha de Acompanhamento de Vestígio da Cadeia de Custódia da Prova– PCMG

Os vestígios coletados no decurso de investigação, inquérito ou processo com atuação da PCMG são tratados nos termos descritos nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, cabendo à Superintendência de Polícia Técnico-Científica da PCMG, como órgão da Perícia Oficial de natureza Criminal em Minas Gerais, coordenar o seu cumprimento.

1 FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE VESTÍGIO

1.1 Todo material deve possuir sua Ficha de Acompanhamento do Vestígio (FAV) na qual devem ser registradas todas as informações atinentes à cadeia de custódia da prova.

1.2 A Ficha de Acompanhamento de Vestígio no sistema PCnet deve ser preenchida e encaminhada juntamente com o material e sua respectiva requisição pericial, mantendo todos os registros envolvendo

o material, conforme disposto no art. 158-B do Código de Processo Penal. (GERAIS, 2021, p. Anexo I)

Para além da pura teoria normativa, traz-se o visual prático de um Formulário de Acompanhamento de Vestígio (FAV), o qual segue as orientações da resolução acima citada:

Figura 2 - Modelo de Ficha de Acompanhamento de Vestígios (FAV)

FAV - FICHA DE ACOMPANHAMENTO DO VESTÍGIO Nº _____					
DADOS PRIMÁRIOS					
Órgão / Unidade de origem:					
Nº Procedimento (REDS / PCNET / Outros):					
Natureza do vestígio (Assinale ao lado)	☐ Biológico	☐ Ossada	☐ Documento	☐ Explosivo	☐ Veículo
	☐ Cadáver/seg. corpóreo	☐ Arma/Acessório	☐ Eletrônico	☐ Droga/Químico	☐ Material/objeto
Descrição detalhada (características, estado de conservação, possíveis danos, etc):					
COLETA					
Nome:			Assinatura:		
Matrícula/RG:			Data e hora:		
Endereço do fato/coleta:					
Localização do vestígio (descrição do local e/ou coordenada):					
ACONDICIONAMENTO					
Nome:			Assinatura:		
Matrícula/RG:			Data e hora:		
Local de acondicionamento:					
Embalagem	Invólucro de Segurança Nº:		Embalagem com lacre Nº:		
Outro tipo de embalagem (descrição):					
ENCAMINHAMENTO					
Natureza da custódia	☐ Custódia		☐ Exame pericial (nº requisição):		
Outro (especificar a natureza):					
CADEIA DE RESPONSABILIDADE (preencher a cada transferência de posse do vestígio)					
Local	Portador (Nome/Matrícula)		Data e hora	Finalidade (assinale abaixo)	
				☐ EP	☐ R
				☐ T	☐ D
				☐ EP	☐ R
				☐ T	☐ D
				☐ EP	☐ R
				☐ T	☐ D
				☐ EP	☐ R
				☐ T	☐ D
				☐ EP	☐ R
				☐ T	☐ D
				☐ EP	☐ R
				☐ T	☐ D
				☐ EP	☐ R
				☐ T	☐ D
				☐ EP	☐ R
				☐ T	☐ D
				☐ EP	☐ R
				☐ T	☐ D
Legenda: EP = Exame Pericial R = Recebimento T = Transporte D = Distribuição G = Guarda					
ROMPIMENTO DO LACRE					
Nome Responsável	Masp	Ass.	Finalidade	Nº Novo Lacre	
Nome Responsável	Masp	Ass.	Finalidade	Nº Novo Lacre	
Nome Responsável	Masp	Ass.	Finalidade	Nº Novo Lacre	

Fonte: Manual de Orientações Básicas da Cadeia de Custódia, PCMG, 2022.

Ainda no campo prático, e como forma de proporcionar melhor visibilidade ao *modus operandi* seguindo nas trincheiras do serviço policial, há que consignar como uma verdadeira ficha é formatada e anexada nos autos de um Inquérito Policial:

Figura 3 - Ficha de Acompanhamento de Vestígio (FAV) - Mediante caso concreto

POLÍCIA CIVIL MINAS GERAIS		DEL ESP DE ATENDIMENTO A MULHER/MANHUACU		
Nº PCnet: 2023- [REDACTED]				
Nº REDS: 2023- [REDACTED]				
FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE VESTÍGIO N.º: 0010 [REDACTED]				
Unidade Origem: DEL ESP DE ATENDIMENTO A MULHER/MANHUACU				
Natureza do vestígio: Outros				
Material: 1,00 UNIDADE(S) de MIDIA DE CD -				
Número/Descrição invólucro atual: .				
Exame pericial (nº requisição):				
COLETA				
Responsável: ml1881 [REDACTED]				
Data e hora: 06/12/2023 12:06:00				
Endereço do fato/coleta: AVENIDA [REDACTED], MANHUAÇU				
Localização do vestígio(descrição do local e/ou coordenada): O MESMO				
ACONDICIONAMENTO				
Responsável: ml1881 [REDACTED]				
Invólucro/Lacre de segurança: .				
CADEIA DE RESPONSABILIDADE				
Data e hora	Portador(Matricula/Nome)	Finalidade	Local	Observação
05/12/2023 10:06:03	ml1881 [REDACTED]	Recebimento	DEL ESP DE ATENDIMENTO A MULHER/MANHUACU	
06/12/2023 12:07:10	ml1881 [REDACTED]	Recebimento	DEL ESP DE ATENDIMENTO A MULHER/MANHUACU	
SITUAÇÃO DO MATERIAL				
Data e hora	Nº Procedimento	Responsável procedimento	Situação material	
05/12/2023 10:06:27	14 [REDACTED]		Apreendido	
ROMPIMENTO DE LACRE				
Data e hora	Portador(Matricula/Nome)	Finalidade	Nº Novo Lacre/Descrição	
HISTÓRICO DE ALTERAÇÕES DA DESCRIÇÃO DO MATERIAL				
Data e hora	Matricula do Responsável	Descrição Material		
 0010 [REDACTED]				

Fonte: PCMG, Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher, Manhuaçu, 2023.

Note-se o cuidado que o agente deve ter com o preenchimento dos dados do órgão, do servidor, do tipo de prova, local de coleta e armazenamento, autos do processo, das partes e ainda dos lacres usados e violados que devem – sempre - acompanhar a prova até sua destruição. Cabe anotar que esse formulário, bem como todas as alterações e circunstâncias da prova, também devem ser lançadas no sistema “PCNet” a fim de se resguardar a cadeia de custódia, sistema operacional que viabiliza o acesso de todos os agentes cadastrados nos inventários da Polícia Científica. A tecnologia deve sempre servir como anteparo para esse cotejo, e a polícia mineira é um belo exemplo desse rigor.

Portanto, ainda que exemplificativa, as normativas e fórmulas instituídas pela Polícia Civil de Minas Gerais servem para demonstrar a grandeza trazida pelo Pacote Anticrime e a mobilização das instituições de segurança pública para garantir a mais acurada preservação das provas.

Mas e se, mesmo com toda essa obrigatoriedade e formalidade, essa cadeia for frustrada? Remédios deverão ser usados para reparação ou até mesmo extirpação da prova ilícita ou violada do meio processual, como seguiremos no próximo tópico.

4 DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Uma vez observados os pontos acima mencionados, nesse tópico será abordada a quebra da cadeia de custódia e a análise do que é necessário para rompê-la, suas consequências.

4.1 Das Consequências Processuais da Quebra da Cadeia de Custódia, sob o Aspecto da Nulidade Relativa e Nulidade Absoluta dela Decorrente

Visando garantir a validade, idoneidade e veracidade das provas apresentadas em um processo criminal, sua violação pode ocorrer em diferentes estágios, sejam quais, nas etapas de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Com efeito, a integridade das provas pode ser comprometida se violada, o que pode afetar sua admissibilidade e valor probatório perante o tribunal. Sendo, pois, em casos que ocorram violação em algum desses procedimentos, a defesa ou a acusação podem questionar a validade das evidências apresentadas em juízo, vez que a ausência de cuidado com a fonte de prova produzida repercute também no direito constitucional do devido processo legal e todos os meios e recursos a ele inerente (ampla defesa, contraditório, paridade de armas) dando ao acusado condições de se defender e evitar arbítrios estatais.

Nesse sentido, Geraldo Prado analisa que:

Verificada a quebra da cadeia de custódia, o que há é a impossibilidade do exercício efetivo do contraditório pela parte que não tem acesso à prova íntegra. Os elementos remanescentes sofrem com a lacuna criada pela supressão de outros elementos que poderiam configurar argumentos persuasivos em sentido contrário à tese deduzida no processo e por essa razão estão contaminados e igualmente não são válidos. (PRADO, Geraldo, 2019. p. 128.).

Embora a Lei 13.964/19 tenha regulamentado o instituto, pecou. Deixou de estabelecer quais seriam as consequências processuais e materiais ante a violação/descumprimento das orientações legislativas, “seja em termos de admissibilidade, seja quanto à valoração do meio de prova dela correspondente” (BADARÓ, 2021, p. 703). Dessa forma, se questiona: ante a violação da prova custodiada, acarreta-se a nulidade relativa ou absoluta?

Como já mencionado, há duas correntes de entendimento, os que entendem

que a quebra da cadeia de custódia implica, necessariamente, na exclusão no processo da prova erroneamente produzida. Na outra vertente, é defendido que cabe ao juiz, em cada caso concreto, decidir e valorar acerca do peso dado aos elementos probatórios cujo tenha ocorrido a ruptura na cadeia de custódia.

De modo conciso, Gustavo Badaró explica essas duas correntes:

No caso de violação da cadeia de custódia, em tese, duas soluções seriam possíveis: a primeira, considerar que a prova se torna ilegítima, não podendo ser admitida no processo;²¹³ a segunda, superar o problema de admissão da prova e resolver o problema do vício da cadeia de custódia dando menor valor ao meio de prova produzido a partir de fontes de prova cuja cadeia de custódia tenha sido violada. Ou seja, trata-se de discussão entre admissibilidade e valoração da prova. (BADARÓ, Gustavo Henrique, 2021. p.704).

Dessa forma, sendo a temática referente a “nulidade dos atos processuais”, grande parte da doutrina processual penal subdivide as nulidades em absolutas e relativas.

Nas palavras de Eugênio Pacelli:

Com efeito, enquanto a nulidade relativa diz respeito ao interesse das partes em determinado e específico processo, os vícios processuais que resultam em nulidade absoluta referem-se ao processo penal enquanto função jurisdicional, afetando não só o interesse de algum litigante, mas de todo e qualquer (presente, passado e futuro) acusado, em todo e qualquer processo. O que se põe em risco com a violação das formas em tais situações é a própria função judicante, com reflexos irreparáveis na qualidade da jurisdição prestada. (Pacelli, Eugênio, 2021, p. 1143)

Carece então o estudo do entendimento jurisprudencial acerca dos efeitos da quebra de custódia na persecução penal – que será feito no próximo tópico.

4.2 Da Arguição pelo Acusado e seu Momento Processual

Talvez o ponto fatal, principalmente para a defesa técnica, é o momento capital em que se questiona a quebra dessa cadeia de custódia e seu modo. Neste momento, damos enfoque para a defesa, pois a prova é produzida, via de regra, pela acusação por meios de seus braços, criando assim a obrigação de que o acusado esteja atento para o momento adequado e a forma de sua arguição dentro do processo.

O termo processo é exatamente o desenvolvimento e concatenação de atos para o fim desejável da persecução, e se as partes não seguirem o roteiro para essa

arguição podem ter seu pleito indeferido pela simples preclusão e extemporaneidade, ainda que pautado em fatos mui relevante e concretos. Sobre esse tema, cabe ainda antecipar não ser possível a simples alegação genérica.

Devemos salientar que desde a ocorrência de um fato investigado até o trânsito em julgado de uma decisão terminativa nos autos de um processo, anos e anos podem percorrer e incontáveis incidentes processuais podem acontecer.

Sobre a forma instrumental e o momento, é preciso lembrar as principais peças e ferramentas disponíveis às partes.

Antes de mais nada é preciso lembrar que a lei ainda não exige que investigado seja acompanhado por defensor no seio de um inquérito policial ou procedimento de investigação criminal do Ministério Público (PIC), demonstrado inexigível que o indigitado suscite tais questões no inquérito.

A Carta Magna, em seu art. 5º inciso LXXIV garante ao acusado o direito a assistência jurídica por meio de defensor público ou advogado quando não puder contratá-lo a suas expensas (BRASIL, 1988), mas ao avesso de toda a necessidade do indefeso investigado, raríssimas são as comarcas que dispõe de Defensoria Pública para o acompanhamento de auto de prisão em flagrante delito e muito menos para o acompanhamento do inquérito policial e as provas produzidas neste caderno. Daí maximiza-se a importância de que no curso do processo penal permita ao advogado, promotor e até juiz a discussão quanto a lisura da cadeia de custódia, já que no inquérito policial apenas a acusação teve essa chance.

Mas como amplamente dito acima, esqueçamos do momento inquisitivo das investigações e cheguemos ao processo penal propriamente dito, pois aqui existe mesmo a exigência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A denúncia é a petição inicial acusatória que, além de explicitar as partes, o fato e a tipificação penal do caso, ancora-se nas provas que foram até então produzidas (muitas vezes mencionado laudos, perícias, exames, entre outros), remetendo ao Juízo Natural a análise do seu recebimento que ensejará o início do processo penal e exigirá a apresentação da resposta do agora réu.

E chegado esse precioso momento, emana a obrigação do acusado de contestar não só o fato, mas também as provas que contra ele foram produzidas por meio dessa primária defesa escrita. Ao menos é isso que previu o Código de Processo

Penal:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)

Emerge aqui a primeira oportunidade processual para que o acusado, de posse de todos os elementos já produzidos, argua eventuais situações de quebra da cadeia de custódia.

Como exemplo, imaginemos a prisão em flagrante realizada pela Guarda Municipal de um cidadão portando 01(uma) munição de arma de fogo calibre 38spl. em sua mochila, e quando da condução à Delegacia, tal objeto é levado no bolso de um dos guardas para a autoridade sem qualquer individualização, descrição, fotografia ou lacre que o identifique e isole. É dizer: no trajeto entre a apreensão do indivíduo até a delegacia de polícia, poder-se-ia cogitar que o objeto foi trocado ou até mesmo confundido pelos policiais que também se utilizam do mesmo calibre da munição encontrada, violando assim a lisura da cadeia de custódia. Nesse caso, caberá ao acusado a obrigação de suscitar essa quebra da cadeia de custódia já no primeiro momento em que apresentar sua defesa, exigindo a demonstração da Guarda Municipal e Polícia Científica que o roteiro legal foi obedecido.

Alguns canais de grande repercussão nacional se prestaram a fazer documentários na forma de *Reality Show* acompanhando esses atores da segurança pública quando da abordagem policial em suspeitos até a condução à delegacia. Dentre eles podemos destacar algumas de maior repercussão: Operação de Risco (REDE TV!, 2010-presente); Aeroporto: Área Restrita (DISCOVERY, 2017-presente); Operação Fronteira Brasil (DISCOVERY, 2017-presente); Operação Policial (MEDIALAND, 2010-presente); e Polícia – 24 horas (BAND, 2010-presente).

Para além dessas grandes produções, não raro pequenos canais da plataforma *YouTube* também reproduzem com bastante realidade esse mesmo seguimento, como é o caso do “Na Veia PRF”, “Linha de combate”, dentre outros.

Por meio da visualização dos materiais produzidos e acima citados é possível a melhor identificação do *modus operandi* das polícias ostensivas e repressivas, e a deficiência estatal revela-se pujante. De forma específica podemos destacar o

episódio 03 da 1ª Temporada da série Operação Fronteira - América do Sul(DISCOVERY, 2017) em que Polícias Rodoviários Federais realizaram a abordagem a um caminhão de carga na base operacional na cidade de Dourados/MS, interceptando o veículo advindo do Paraguai e após procedimentos de fiscalização, foi possível localizar um carregamento de mais de 03(três) toneladas de maconha em um recipiente tipicamente utilizado para a pulverização agrícola.

Neste caso se evidenciou que a Polícia Rodoviária Federal, por meio de seus agentes, quando da localização do objeto ilícito(maconha) não seguiu o rigor previsto na lei: Art. 158-C e 158-D, do CPP, implementados pela Lei 13.964/19, que dispõem acerca da coleta de vestígios preferencialmente realizada por perito oficial e demais procedimentos adequados. É dizer, dever-se-ia naquele momento ser acionada a equipe técnica da polícia científica para que pudessem periciar o local do crime, o veículo abordado e ainda as suas circunstâncias, mas não o fizeram. Na verdade, os nobres policiais rodoviários federais simplesmente descarregaram e transbordaram a carga para a carroceria das viaturas, em completa desarmonia da lei.

A deficiência procedimental evidenciada ante aos relatos, não está atrelada unicamente aos agentes do Estado que são, legal e constitucionalmente, obrigados a punir, mas também a carência do Estado em entregar ao investigado anteparo técnico. É que muito dos réus alegam desconhecimento do interior da carga e, por vezes, é impossível que ele – transportador – tenha condição de acessar e conhecer o interior de uma carga. Bastaria dizer que, nesse caso, toda a carga está contaminada com as digitais e até o suor dos policiais que não tiveram o cuidado de isolar o local para melhor identificação de seus envolvidos.

Logo, se obedecida fosse a cadeia de custódia, mais seguro seria ao Estado no momento punitivo e ainda mais seguro ao indivíduo em sua defesa plena. Ou seja, a experimentação do dia a dia dos agentes de polícia deve ser um norte para que o operador do direito, dentro do devido processo legal, consiga enxergar e evidenciar eventual quebra e suas consequências. Deve-se então sair da zona de conforto dos gabinetes e escritórios, e vivenciar a coleta da prova.

O grande problema é que, muitas vezes, essas deficiências somente são identificadas pela defesa quando da instrução processual e inquirição de policiais e demais personagens envolvidos no fato, e deve ser nesse momento postulada a

nulidade e arguida a quebra da cadeia de custódia.

A lei processual penal traça um rol no seu art. 571. Mas ante a atiguidade do código processual e até mesmo revogações ocorridas ao longo do tempo (art. 500 do CPP, por exemplo), a jurisprudência tem se posicionado em casos análogos que eventuais nulidades relativas devem ser arguidas até o final da instrução processual, ou no primeiro momento em que se deva manifestar as partes, como em alegações finais, por exemplo, seja por meio de simples petição nos autos ou até mesmo oralmente em audiência donde se evidencia a quebra.

No REsp 1.946.472/PR da Quinta Turma do STJ, ao fixar a tese repetitiva, o Ministro Messod Azulay Neto apontou que, em caso de mudança da ordem do interrogatório do réu, cabe à defesa, ao suscitar a nulidade, demonstrar o prejuízo concreto sofrido por ele – o que está sujeito à preclusão. Conforme o ministro, a nulidade precisa ser arguida na própria audiência de instrução ou na primeira oportunidade, salvo situação extraordinária comprovada nos autos, "uma vez que se extrai do ordenamento a regra geral segundo a qual as nulidades devem ser apontadas tão logo se tome conhecimento delas, ou no momento legalmente previsto, sob pena de preclusão, conforme dispõem o artigo 572 e incisos do CPP" (Min. Messod Azulay).

O aludido julgado não trata especificamente sobre a quebra da cadeia de custódia, mas serve como um paradigma ao enfrentar o “momento” para as alegações de eventuais nulidades e prejuízos dentro do processo penal. Por se tratar de questão enfrentada como nulidade relativa, a possível quebra da cadeia de custódia deve ser arguida instantaneamente após a sua percepção.

Entende-se, portanto, que a arguição poderá ser feita até o fim da instrução processual, compreendida ainda pelas turmas superiores como a peça de alegações finais(memorias), de modo a proporcionar a análise e deliberação do juízo de 1º grau, e observado a vedação de inovação argumentativa em eventual fase recursal.

Quer dizer ser impossível debater essa suposta quebra se o defensor ou acusador apenas suscitar a questão na corte revisora (TJ) ou Especial (STJ), por exemplo, sem antes enfrentar o tema no prazo correto e em todas as instâncias.

Não só a lei, mas precedentes de nossas cortes superiores, pacificaram entendimentos sobre o momento dessa alegação, preclusão desse direito e até

supressão de instância. Também chamada de Nulidade de Algibeira¹, esse importante fenômeno retrata a aplicação do princípio da não surpresa, que veda às partes do processo alegações novas em determinados momentos do processo.

Mas além do momento adequado, tem-se por necessário a abordagem do modo e substância desse pedido que não pode ser dotado de generalidades e hipóteses fictícias, mas sim baseados em concretudes.

Uma primeira possibilidade seria considerar que a parte que contestar a autenticidade da prova, alegando a violação da cadeia de custódia, será a responsável pela demonstração de tal vício ou ao menos propor diligências para que isso se evidencie. Seria o caso, por exemplo, da parte exigir a demonstração pela polícia científica da F.A.V.; apresentação de lacres que foram postos e violados ao longo do manuseio da prova; a apresentação dos programas e métodos utilizados para extração de mensagens e dados de um aparelho telefônico; entre outros.

Qualquer indício quanto à violação da cadeia de custódia, imporá que a parte suscite pedido exposto para acesso à prova e a impugnação específica sobre os motivos da quebra e seus efeitos, de modo que uma alegação feita de forma genérica e hipotética não seria sequer avaliada.

Conclui-se que os operadores do processo deverão obedecer norma técnica processual com o fito de impugnar a quebra da cadeia de custódia no tempo correto, pelo instrumento adequado e ainda com o conteúdo completo e exauriente da matéria arguida.

E mesmo que o fim pretendido seja alcançado por uma das partes – ou seja, declarada a nulidade de uma prova pela quebra da cadeia de custódia – é preciso relembrar que Juízo possui a autonomia de julgar fundamentadamente conforme as suas convicções, vez que algumas provas podem se comportar de forma independente impondo ainda eventual declaração de culpabilidade do agente, desde que não utilize o julgador da prova declarada nula.

4.3 Reflexos da Cadeia de Custódia nos Tribunais, com Enfoque no HC 653515/RJ

¹ A difusão da expressão "nulidade de algibeira" e do entendimento jurídico correspondente é creditada ao ministro do STJ Humberto Gomes de Barros (falecido), que a utilizou pela primeira vez em 14 de agosto de 2007, quando atuava na Terceira Turma e foi relator do REsp 756.885.

Neste tópico final, será abordado a visão jurisprudencial sobre a queda da cadeia de custódia e suas consequências na persecução penal, em especial com base do entendimento proferido pela Sexta Turma do Tribunal Superior de Justiça no ano de 2021, no HC 653515/RJ, ou seja, após o advento do Pacote Anticrime e a ausência de previsão acerca da consequência da quebra do instituto. (Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Habeas Corpus 653515/RJ).

O entendimento jurisprudencial da Corte Cidadã passou a discutir as hipóteses de nulidade relativa ou absoluta da prova, fazendo-se a análise e valoração probatória, com base em todo o seu histórico de precedentes e ainda com as inovações legais.

Na referida decisão, a ilustre Turma, por maioria de votos, deliberou que a violação da cadeia de custódia não acarreta necessariamente a inadmissibilidade ou nulidade da evidência coletada. Nesses casos, quaisquer irregularidades devem ser analisadas pelo tribunal juntamente com os demais elementos produzidos durante o processo criminal, a fim de determinar se a prova em questão ainda pode ser considerada confiável.

Isso, pois no caso concreto *sub examine*, ao conceder o *habeas corpus* a decisão absolveu um acusado de crime de tráfico de drogas, devido à constatação de que a substância apreendida pela polícia foi entregue à perícia em uma embalagem inadequada e sem lacre.

Dessa forma o Tribunal enfatizou e reiterou a importância de analisar eventuais irregularidades em conjunto com os demais elementos produzidos durante a instrução criminal. O objetivo nodal é determinar se a prova em questão ainda poderá considerada confiável mesmo com toda a dúvida e descumprimento da liturgia trazida pela nova lei. Somente após esse processo de avaliação casuística, o juiz poderá optar por remover a prova dos autos ou declará-la nula caso não encontre respaldo suficiente na evidência cuja cadeia de custódia foi violada.

No pedido de *habeas corpus* alhures citado, a defesa argumentou que o juízo deveria ordenar necessariamente o desentranhamento da prova, ou seja, a exclusão da prova dos autos e estender o reconhecimento da ilegalidade às provas subsequentes. Após analisar todo o contexto do caso, o magistrado Min. Rogério Schietti considerou que o fato de a substância ter sido encaminhada para perícia sem lacre e sem o devido acondicionamento enfraquece a acusação de tráfico, uma vez

que não é possível determinar se é a mesma substância apreendida.

Todavia elencou que tal situação seria diferente se o réu tivesse admitido a posse das drogas ou se houvesse outras provas para sustentar sua condenação. No entanto, ao longo de todo o processo, o réu negou estar com as drogas, embora tenha confessado ter trabalhado para o narcotráfico.

O Ministro concluiu que a questão da quebra da cadeia de custódia da prova deve ser cuidadosamente analisada segundo as circunstâncias específicas do caso, o que pode levar a diferentes desfechos processuais. Com base nisso, o réu foi absolvido do crime de tráfico.

A grande questão que se traz a debate seria se, no caso acima citado, houvesse outro material ilícito apreendido com o cumprimento e rigor de preservação e acondicionamento, fazendo assim a independência de uma prova para com outra. Ora, se são várias as frações encontradas, em locais distintos, e se parte delas são devidamente preservadas e periciadas, desconsiderar parte da coleta da prova e sua quebra, não implicaria na automática anulação de todo o *standard probatório*

Este tem sido o inclinamento jurisprudencial acerca da consequência da violação do instituto da cadeia de custódia, ante a deficiência de regulamentação até o momento, mesmo após as novidades trazidas pelo pacote anticrime. De modo que caberá a análise minuciosa ao caso concreto em exame, juntamente com os demais elementos produzidos durante o processo criminal para decretar nulidade relativa ou absoluta da prova violada.

Mas ainda é cedo para qualquer conclusão. Pode parecer leviano, mas em razão desse advento ser datado de menos de 05 anos, é possível que suas problematizações tenham apenas começado e outros diversos pontos sejam suscitados ao longo dos anos vindouros, especialmente para que haja tempo suficiente entre a prisão em flagrante até a discussão dessa matéria nos tribunais especiais e extraordinários, os quais são responsáveis por guiar as diretrizes de nossa jurisprudência e ainda interpretar a lei para sua melhor aplicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendido os contornos e relevância do instituto da cadeia de custódia no resguardo da integridade probatória, nota-se que embora tenha havido um avanço por meio das alterações e dispositivos normativos incrementados com a Lei. 13.964/19, a legislação quedou-se inerte sobre as consequências do descumprimento das etapas e seus efeitos na persecução penal. Esse ainda é o ponto chave e que merece reparo.

Malgrado se tenha demonstrado os procedimentos registrais da cadeia de custódia dentro da Polícia Civil de Minas Gerais, conforme preconizado pela Resolução 8.160/2021, através do Sistema PCNET quando do encaminhamento às centrais de custódia, não são todos Estados capazes de implementar essa infraestrutura.

Isto pois a implementação das etapas principalmente no teor técnico da central de custódia enfrenta desafios, tais como a falta de estrutura e treinamento adequado dos agentes para garantir a correta aplicação dos procedimentos de cadeia de custódia, recursos financeiros, logísticos, principalmente ante a ausência de padronização nos procedimentos, vindo a ocasionar inconsistências na aplicação do instituto, comprometendo a confiabilidade das provas, e ainda quando há a necessidade de transmissão das provas entre diferentes autoridades e locais. Vale anotar que estamos diante de um país com dimensões continentais, sendo preciso aplicar a prática de norte a sul.

Enfim, foram criadas doutrinariamente correntes para preencher estas lacunas e tentar explicar as consequências de sua quebra, isto é, se resultaria em nulidade relativa ou absoluta essa violação. Omissão legislativa esta que gera insegurança jurídica, uma vez que não foram definidos os efeitos que o não cumprimento dos dispositivos acarretariam, sendo necessário que os tribunais superiores deliberem entendimento em cada caso concreto, mas acima de tudo de forma genérica (pelo que aguardamos súmulas, julgamentos repetitivos entre outros precedentes que somente se cristalizarão com o tempo).

Ficou demonstrado nessa monografia a sensibilidade em torno da quebra da cadeia de custódia, principalmente as nuances entre nulidade relativa e absoluta e o momento propício para a arguição desse vício processual, visto que as consequências dessa quebra reverberam não apenas na admissibilidade da prova, mas também na

própria validade do processo penal.

Dessa forma, ao explicar o instituto da cadeia de custódia, suas consequências e seus efeitos na persecução penal, a expectativa de contribuição com essa monografia é promover a conscientização sobre a importância desse instituto, bem como a incentivar a adoção de boas práticas na preservação das provas ao fornecer subsídios para a correta aplicação da justiça, propondo melhorias nos procedimentos relacionados à cadeia de custódia no processo penal desde a ocorrência do fato tido por ilícito até a extinção da punibilidade do agente, garantindo que a busca pela verdade real não seja comprometida por falhas procedimentais. Cooperando para o desenvolvimento do conhecimento jurídico e para um sistema de justiça mais justo, confiável e eficiente, haja vista que a preservação da autenticidade e integridade da prova é inegociável.

REFERÊNCIAS

AEROPORTO, Área Restrita - Apresentada por Cesar Filho, com direção artística de Cesar Barreto e direção-geral de Bruno Gomes. DISCOVERY PLUS, 2017–presente. Disponível em <<https://www.discoveryplus.com/br/show/aeroporto-area-restrita-discovery-br>>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

ALMEIDA, J. C. (1973). *Princípios Fundamentais do Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BADARÓ, G. H. (2003). *Ônus da Prova no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BADARÓ, G. H. (2017). *A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal*. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra. *Temas atuais de investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

BADARÓ, G. H. (2021). *Processo Penal [livro eletrônico]* (9ª edição. rev atual e ampl. ed.). São Paulo: Thomsom Reuters Brasil. Acesso em 20 de outubro de 2023

BRASIL. (1941). *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Acesso em 10 de outubro de 2023, disponível em Código de Processo Penal: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Acesso em 20 de outubro de 2023

BRASIL. (2008). *Lei nº 11.690 de 9 de junho de 2008*. Acesso em 20 de outubro de 2023, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,Art.

BRASIL. (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Acesso em 24 de outubro de 2023, disponível em Código de Processo Civil: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. (2019). *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Acesso em 10 de outubro de 2023, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm

DIAS FILHO, C. R. (2009). *Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência*. (Vols. 98, n. 883). São Paulo: Revista dos Tribunais.

FLORTAM, E. F. (1983). *Delle Prove Penale* (15ª ed., Vols. 1ª. pag.2 Apud 1921, NORONHA e Magalhães "Curso de direito processual penal"). São Paulo: Saraiva.

GERAIS, M. (2021). *Resolução nº 8.160, de 26 de fevereiro de 2021 - Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG*. Acesso em 30 de outubro de 2023, disponível em <https://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=194741&marc=cadeia%20de%20cust%C3%B3dia>

LIMA, R. B. (2020). *Manual de Processo Penal* (8ª ed. rev., ampl. e atual. ed., Vol. Unico). Salvador: JusPodivm.

LINHA DE COMBATE. Youtube. Apresentação de João Paulo Vergueiro, 2016-presente. Disponível em: < <https://www.youtube.com/@LinhadeCombate>>. Acesso em 27 de junho de 2023.

LOPES JR., A. (2015). *Direito Processual Penal* (12ª ed.). São Paulo: Saraiva.

MANUAL de orientações básicas da cadeia de custódia, 1ª Edição – BH, 2022.

NA VEIA, PRF. Youtube. 2019 – presente. Disponível em: <<https://www.youtube.com/@NAVEIAPRF>>. Acesso em 22 de maio de 2023.

NASCIMENTO, L. J., & SANTOS, M. V. (06 de dezembro de 2005). Cadeia de Custódia. *Revista Prova Material nº 06*, 17 a 19. Fonte: <http://www.dpt.ba.gov.br/arquivos/File/provamaterial6.pdf>

NUCCI, G. d. (2020). *Curso de Direito Processual Penal* (17ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

NUCCI, G. d. (2022). *Manual de Processo Penal - E-book*. Rio de Janeiro : Grupo GEN.

OPERAÇÃO DE RISCO. Medialand Play (2010 - 2012). RedeTV! (2013 - presente). Diretor(es): Carla Albuquerque (2010 - 2011); Eduardo Oliveira (2013 - presente). Disponível em <<https://www.youtube.com/@redetv>>. Acesso em 25 de junho de 2023.

OPERAÇÃO FRONTEIRA - AMÉRICA DO SUL. DISCOVERY PLUS, 2017–presente. Disponível em < <https://www.discoveryplus.com/br/show/operacao-frontera-america-do-sul-discovery-br>>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

OPERAÇÃO FRONTEIRA BRASIL. Mixer Films. Produção executiva por Adriana Marques e direção-geral de Rodrigo Astiz. DISCOVERY PLUS, 2022-presente. Disponível em < <https://www.discoveryplus.com/br/show/operacao-frontera-brasil-discovery-channel-br>>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

OPERAÇÃO POLICIAL. Produção. Medialand Play. Youtube, 2010-presente. Disponível em <<https://www.youtube.com/@OPOperacaoPolicial>>. Acesso em: 26 de junho de 2023.

PACELLI, E. (2021). *Curso de Processo Penal* (25ª ed.). São Paulo: Atlas.

PCNET, A Cadeia de Custódia e o sistema, 2023, PCMG.

POLICIA – 24 HORAS. Band Play, 2010-presente. Disponível em <https://bandplay.com/home?utm_source=site&utm_medium=bandplay&utm_campaign=botao_bandplay_videos&utm_content=https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/videos/programa-policia-24-horas-acompanha-a-rotina-dos-policiais-d-130502>

PRADO, G. (2019). *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons.

SANTOS, M. A. (1952). *Prova Jusiciária no Cível e Comercial* (2º ed., Vol. I). São Paulo: Max Limonad.

STJ. (03 de 09 de 2023). *Nulidades de algibeira: a estratégia rejeitada pela jurisprudência em defesa da boa-fé processual*. Acesso em 14 de 11 de 2023, disponível em Superior Tribunal de Justiça, <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/03092023-Nulidades-de-algibeira-a-estrategia-rejeitada-pela-jurisprudencia-em-defesa-da-boaf-processual.aspx>

STJ. (2014). *HC 160662/RJ 2010/0015360-8 - Relatora: Min. Assusete Magalhães - Sexta Turma - Data do Julgamento: 18/02/2014*. Acesso em 26 de outubro de 2023, disponível em STJ: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC3>

STJ. (2019). *REsp 1795341/RS - Recurso Especial 2018/0251111-5 - Relator: Min. Nefi Cordeiro - Sexta Turma - Data do Julgamento: 07/05/2019*. Fonte: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802511115%27.RE G>.

STJ. (2021). *HC nº 653515 / RJ (2021/0083108-7 - Relator: Min. Rogério Schietti Cruz - Sexta Turma - Data do Julgamento: 23/11/2021*. Acesso em 11 de novembro de 2023, disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20653515>

STJ. (2023). *REsp nº 1946472 / PR (2021/0200884-2) - Relator: Min. Messod Azulay Neto - Terceira Seção - Data do Julgamento: 13/09/2023*. Acesso em 28 de 11 de 2023, disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201946472>

TOURINHO FILHO, F. C. (1999). *Processo Penal* (21ª ed., Vol. 3º volume). São Paulo: Saraiva.

ANEXO A – LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Etapas de Rastreamento - Cadeia de Custódia	23
Figura 2 - Modelo de Ficha de Acompanhamento de Vestígios (FAV)	27
Figura 3 - Ficha de Acompanhamento de Vestígio (FAV) - Mediante caso concreto	28